TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010898-21.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Pagamento**

Requerente: MURARO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÓVEIS LTDA ME

Requerido: JRA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LIMITADA e

outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

MURARO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÓVEIS LTDA move ação de cobrança contra JRA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LIMITADA e CORONADO TERINAMENTO EMPRESARIAL LTDA. A JRA presta serviços de consultoria empresarial na área financeira. O representante da autora manifestou ao representante dessa ré o interesse em contratar os serviços, e este último, além de apresentá-los, propôs a contratação não apenas da consultoria financeira, denominada "Empresa Saudável", mas também de consultoria para a autora constituir uma rede de franquias, denominada "Business Plus". O representante da autora interessou-se. O representante da ré JRA apresentou então o representante da corré Coronado, que passou a atender a autora na qualidade de franqueada da JRA. O contrato foi celebrado com a ré Coronado, para os serviços "Empresa Saudável" e "Business Plus". As partes contrataram um cronograma para a execução dos servicos, que foi desobedecido, pois não foram prestados os serviços de organização e padronização de procedimentos, inclusive na área financeira, não foram prestados os serviços de marketing, e os serviços relativos às finanças, além de executados com atraso, foram defeituosos pois consistiram em sugestões genéricas sem utilidade. O atraso e a falha foram reconhecidos pela Coronado e pela própria JRA que interveio na execução, entretanto sem o cumprimento satisfatório e tempestivo. A autora notificou as rés a propósito do inadimplemento e estas, maliciosamente, tentaram entregar à autora aqueles que seriam os materiais finais dos serviços, juntamente com "certificados", o que foi recusado pela autora, já que de duvidosa qualidade o material, feito às pressas, após a notificação. Sob tais fundamentos, pede a rescisão do contrato, a condenação das rés ao pagamento do montante desembolsado pela autora, ao pagamento da multa contratual, e ao ressarcimento dos honorários advocatícios assumidos pela autora perante seu advogado.

A antecipação de tutela foi concedida para determinar à JRA que no prazo de 05 dias retire de seu site o anúncio feito em relação à autora (fls. 129).

A JRA contestou (fls. 155/175) alegando ilegitimidade passiva e, no mérito, que o contrato foi celebrado com a corré, não respondendo a franqueadora por falhas daquela na prestação dos serviços. Sustenta ainda que os serviços foram concluídos — não cabendo a rescisão contratual - e que a condenação ao ressarcimento é descabida em relação à JRA, que nada recebeu. Subsidiariamente, argumenta ainda o descabimento do pedido de ressarcimento de honorários contratuais.

A Coronado contestou (fls. 232/244) argumentando que a sua obrigação é de meio, não de resultado, que os serviços foram prestados, entretanto muitas mudanças sofreram a resistência dos representantes da empresa autora. Sustenta que em 21/05/2014 o representante legal da autora aceitou a prorrogação do prazo para a conclusão dos serviços em 60 dias, entretanto antes mesmo de expirado este prazo reputou rescindido o contrato por inadimplemento. Subsidiariamente, pede que a devolução dos valores não seja integral pois os serviços foram, no mínimo, parcialmente executados. O pagamento da multa e o ressarcimento de honorários contratuais são descabidos.

A autora ofereceu réplica (fls. 405/410).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido imediatamente, vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, não havendo a necessidade de produção de outras provas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O STJ, interpretando a expressão destinatário final contida no art. 2º do CDC, adotou a teoria finalista, mais restrita, segundo a qual destinatária final é apenas a pessoa física ou jurídica que recebe o produto ou serviço para uso ou por interesse pessoal, sem incorporá-lo ou aproveitá-lo, de qualquer modo, no desenvolvimento da empresa ou da profissão, ainda que o retirando do mercado.

Tal linha de interpretação afasta o emprego da teoria maximalista, mais ampla, que considera destinatário final todo aquele que retira o produto ou serviço do mercado.

A teoria finalista deve, realmente, ser adotada, pois restringe a proteção do CDC a quem realmente é vulnerável, lembrando que o CDC foi criado para dar concretude à promessa constitucional de se defender esse agente econômico, o consumidor (art. 5°, XXXII e art. 170, I, CF; art. 48, ADCT), o que somente se justifica, no sistema, por ser o consumidor parte vulnerável da relação: o propósito é de se reequilibrar uma relação desequilibrada, numa específica realização da igualdade material (art. 5°, caput, CF).

Tal propósito seria distorcido ao proteger-se, por exemplo, grande empresa que adquire bem de pequeno fornecedor, retirando o bem do mercado, caso em que, manifestamente, a empresa não é parte vulnerável da relação e seria beneficiada com proteção anti-isonômica.

Por outro lado, também não se pode ignorar que, em certos casos, o bem ou serviço é retirado da cadeia de consumo, é empregado na atividade profissional ou empresarial e mesmo assim o adquirente do produto ou serviço é vulnerável, perante o fornecedor, o que justificaria a proteção legal.

Justamente por tal razão, o STJ procedeu a um ajuste em sua interpretação para ser "flexibilizada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica" do destinatário profissional ou empresa (STJ, AgRg no AREsp 439.263/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3ªT, j. 27/03/2014).

É a teoria finalista mitigada ou aprofundada (CLÁUDIA LIMA MARQUES), absolutamente certeira quanto à fixação de critérios para que o CDC seja aplicado de modo ajustado aos propósitos do microssistema protetivo.

Seguindo tal orientação, quanto ao caso em comento, observamos que os serviços seriam incorporados à atividade empresarial da autora, e inexiste ou não foi comprovada a hipossuficiência técnica (tanto que a autora teve todos os meios para avaliar a (in)correção dos serviços de consultoria prestados e tem conhecimento suficiente sobre gestão empresarial, financeira e marketing, para tal propósito), jurídica (as partes, neste quesito, estão em patamar de rigorosa igualdade) e econômica (não se demonstrou desequilíbrio econômico que justique a intervenção do estado por intermédio de normas protetivas).

A autora não é destinatária final. Em realidade, a aplicação do CDC, no caso concreto, levaria a uma indevida desigualação das partes, com a criação de privilégios não justificados à autora, quanto ao tratamento jurídico da relação comercial estabelecida entre os litigantes.

Aplica-se o direito comum.

Indo adiante, a preliminar de ilegitimidade passiva da franqueadora confunde-se com o mérito e nesta sede será examinada.

Ingressa-se no mérito para julgar procedente em parte a ação.

Os serviços contratados em **abril/2013**, como observamos no instrumento contratual de fls. 38/44, foram **"Empresa Saudável"** (fls. 22/24: pacote de serviços para reestruturação da empresa, com os eixos de recursos humanos, marketing, finanças e controle

operacional) e **"Business Plus"** (fls. 25/27: pacote de serviços para o desenvolvimento e expansão de franquia, com os eixos de estudo de franquiabilidade, formatação de negócio, planejamento estratégico, cliente oculto e expansão da rede), com prazo de 05 anos para a execução do Business Plus e 12 meses para a execução do Empresa Saudável (cláusula 2.1).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A contratada Coronado obrigou-se, conforme a cláusula 5, a "prestar os serviços dentro da boa técnica e dos padrões usuais em trabalhos do gênero contratado", a "informar imediatamente a contratante a respeito de qualquer fato relevante que possa interferir no desenvolvimento ou na execução dos serviços contratados", a "dar o suporte técnico necessário para a implementação do projeto".

A cláusula 8, por sua vez, estabeleceu que a contratante poderia considerar imediata e automaticamente rescindido o contrato, mediante o envio de notificação ou comunicação à contratada, entre outras, nas hipóteses de <u>"inexecução injustificada dos serviços, total ou parcialmente</u>", ou descumprimento de quaisquer cláusulas.

As partes estabeleceram cronograma para a execução, conforme fls. 45.

Esclarecido o teor do contrato, temos que **quanto à rescisão contratual**, esta é de rigor, ante a <u>quebra do vínculo de confiança entre os contratantes e a impossibilidade de continuidade na prestação dos serviços</u> que, frise-se, ao menos em relação ao Business Plus, prosseguiria até 2017 (pois mesmo após a formatação do negócio haveria um acompanhamento, por exemplo com os serviços de "cliente oculto" e "expansão da rede").

A controvérsia maior diz respeito à definição das <u>responsabilidades</u> pela rescisão. Considerado o panorama probatório, resulta dos autos que a responsabilidade é <u>concorrente</u>, entre a autora e os réus, que deverão restituir em parte o que a autora pagou.

O cronograma <u>inicial</u>, que planeja a execução de modo a possibilitar o cumrpimento dos prazos contratuais, foi inequivocamente descumprido pela Coronado.

A ata de visita mensal de fls. 46/50 revela que até outubro/2013 a consultoria na área de finanças e controle operacional, inserida no pacote **Empresa Saudável**, estava praticamente não realizada, comprovando-se atraso considerado o cronograma de fls. 45 acima mencionado, e a insuficiência dos serviços prestados até então — vários daqueles indicados no cronograma e nas ofertas e explicações de fls. 22/24, simplesmente ausentes.

Quanto ao pacote **Business Plus**, os e-mails de 51/53, mostram o atraso inequívoco pois em fevereiro/2014 o plano negócio não havia sido elaborado, em total desconformidade com o cronograma. Não bastasse, em 05/fevereiro o responsável pela ré Coronado encaminha e-mail na tentativa de justificar o atraso na execução, e prometendo a entrega do plano de negócios das franquias "possivelmente essa semana".

Todavia, não se cumpriu o prometido, tanto que em 05/maio, três meses depois, o representante legal da ré JRA encaminha e-mail ao representante da autora "apresentando ... o nosso consultor de qualidade que irá me ajudar a solucionar seu caso", mencionando a necessidade de "refazer parte do trabalho realizado pelo consultor Nilton [representante da Coronado]".

A propósito, os e-mails de fls. 199/229 contém mensagens encaminhadas entre o representante legal da autora, o representante legal da JRA, e entre este e o representante legal e preposto da Coronado, indicando, claramente, o descompromisso da Coronado com a fiel observância de suas obrigações.

Tal cenário encaminharia, **numa linha de princípio**, para a procedência da ação em relação à Coronado e improcedência em relação à JRA.

Todavia, no caso específico, temos que se apresenta de grande relevância a <u>ata de</u> <u>reunião de fls. 55, na qual observamos dois aspectos</u> (a) o ingresso da JRA – até então alheia ao contrato - na relação obrigacional, ante os compromissos que a JRA pessoalmente assumiu, por meio daquela ata (b) <u>a aceitação, pela autora, de um prazo adicional para a entrega do book</u>

final, de 60 dias, que somente expiraria em 20/07/2014.

Tal fato acarreta alteração na solução jurídica adequada ao caso.

Por um lado, temos que, a despeito do prazo adicional concedido, o representante legal da autora, já em 10/junho encaminha e-mail ao representante da JRA indicando a sua insatisfação e a intenção de rescindir amigavelente o contrato com a Coronado prosseguindo somente com a JRA, e a partir daí temos uma troca de e-mails tratando da questão, sendo o último datado de 13/junho (leiam-se fls. 57/64). Em seguida, promove-se a notificação extrajudicial para a rescisão do negócio, à JRA, entregue em 30/06, conforme fls. 84/86, e à Coronado, entregue em 28/06, conforme fls. 91/94.

Ocorre que os e-mails foi encaminhados ainda no início do prazo previsto para a entrega do material, 20/julho (60 dias contados da reunião de 21/maio), e mesmo as duas notificações foram entregues antes do prazo final, ambas no final de junho.

Temos, pois, que a rescisão com a atribuição exclusiva de culpa às rés é indevida, pois que a autora concedeu um prazo adicional e, posteriormente, desprezou-o.

Nesse sentido, a entrega do material (book) poderia perfeitamente dar-se dentro do prazo. A recusa da autora em recebê-lo foi indevida (ainda que depois pudesse questionar se a sua simples entrega implicaria cumprimento da avença). No final das contas, por conta da recusa da ré, o material só foi entregue com a contestação da Coronado.

Por outro lado, com todas as vênias aos réus, é forçoso reconhecer que, mesmo com a entrega do material, não estamos, no caso em exame, diante do satisfatório e integral cumprimento do contrato, pela Coronado e JRA.

Cumpre abrir parenteses em relação à JRA. Tal ré, inicialmente, não integrava o vínculo contratual e, portanto, não estava obrigada ao cumprimento da prestação devida pela Coronado.

Ocorre que, a partir da reunião de 21/maio, obrigou-se formalmente, inclusive assumindo prazos, conforme fls. 55, ou comprometendo-se o seu representante legal a devolver o dinheiro "caso os serviços não estejam dentro do padrão da minha [da consultoria] metodologia", fls. 59.

É responsável, pois, pelo inadimplemento.

Quanto a esse ponto, equivocam-se os réus ao supor que a entrega do material é o mesmo que cumprir o contrato. Ao contrário. Como vimos acima, as rés teriam que "dar o suporte técnico necessário para a implementação do projeto", o que ficou completamente afastado nas circunstâncias em que a Coronado inadimpliu totalmente esse quesito (além do atraso na elaboração do material) e o problema não foi solucionado posteriormente, pretendendo os réus considerar adimplida a obrigação com a entrega de um book apenas, o que não condiz com a noção de consultoria.

Não bastasse, o próprio book não é satisfatório. Já se expos anteriormente que o o contrato inclui a obrigação de "prestar os serviços dentro da boa técnica e dos padrões usuais em trabalhos do gênero contratado"

Não resulta dos autos seja o caso. Se confrontarmos os compromissos contratualmente assumidos e o material entregue às fls. 252/379, temos que aquele book – neste ponto a autora tem razão – foi elaborado às pressas e não corresponde completamente ao adimplemento das obrigações assumidas no contrato, fls. 38/44, e prometidas nos folhetos explicativos dos pacotes de serviços, fls. 22/24 e 25/27. A maior parte do que se tem no book é reprodução de orientações vagas, genéricas e que não auxiliam, concretamente, a empresa autora na condução de suas atividades. Não se dão orientações concretas, com enfoque na atividade especificamente desenvolvida, na estrutura organizacional, nas rotinas da autora. Claramente isso se mostra no que tange ao marketing, às finanças, ao controle operacional. O pacote Empresa Saudável, entendido como serviço de consultoria voltado à efetiva implementação de mudanças na

gestão e no marketing da cliente, foi praticamente descumprido.

Não fosse bastante, é claro que com a rescisão do contrato não será possível dar continuidade ao serviço relativo à franquia, qual seja, o Business Plus, que previa o prosseguimento dos serviços ao longo de 05 anos, com o acompanhamento do franchising feito pela autora, através, por exemplo, dos serviços de "cliente oculto" e "expansão da rede".

Nesse cenário, temos que não foi satisfatoriamente executado o serviço pelos réus.

Por outro lado, há que se salientar, quanto ao book, que em parte se explica a sua insuficiência pela própria circunstância de, bem antes de encerrado o prazo de 60 dias, em 10/junho (prazo final: 21/julho), o representante da autora ter sinalizado, por e-mail para a sua intenção de rescindir a avença.

O juiz, nesse caso, deve pautar-se por critérios de razoabilidade e não há uma fórmula exata e objetiva para a definição da proporção das responsabilidades. Considerados os parâmetros e fatos acima observados, deverão os réus devolver à autora 50% do que esta desembolsou. A responsabilidade dos réus somente pode ser reputada como solidária, ante a assunção das obrigações sua inteireza/totalidade, também pela JRA, a partir da reunião de 21/maio.

Os cálculos de fls. 115/116 devem ser admitidos — porque não impugnados -, observando-se porém que a devolução de faz pela metade em relação a cada pagamento e que os juros moratórios somente incidem a partir da citação, vez que o dever de restituição não é a termo.

Como a responsabilidade é repartida igualmente, a multa contratual compensa-se.

Quanto aos honorários contratuais postulados pela autora, não podem ser acolhidos, vez que a escolha do advogado faz-se livremente, é ato imputável somente à autora, inclusive diante da provocação pela rescisão do negócio antes de expirado o prazo concedido anteriormente aos réus.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a ação para (a) rescindir o contrato celebrado entre as partes (b) condeno os réus, solidariamente, a pagarem <u>metade</u> do valor nominal relativo a <u>cada uma das 12 parcelas</u> indicadas às fls. 115/116, adotados os mesmo <u>termos iniciais</u> da correção monetária seguidos por aquele cálculo, correspondendo o termo inicial dos juros moratórios à citação.

A autora arcará com 50% das custas e despesas processuais. Os réus, com os restantes 50%, solidariamente. Os honorários advocatícios compensam-se integralmente.

P.R.I.

São Carlos, 03 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA